ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 20 a 27 DE JULHO DE 2023. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0804756-59.2021.8.10.0024 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BACABAL/MA APELANTE: RAELSON LEANDRO GOMES DE ARAÚJO ADVOGADO: YAGO KELVIN FEITOSA SILVA (OAB/PI 18.636-A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATOR: DES. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE ENCONTRA AMPARO NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, EXCLUSÃO, EX OFFICIO, DA VETORIAL REFERENTES AOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 3/5 (TRÊS OUINTOS). NATUREZA DA DROGA (CRACK). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REFORMA DA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso concreto, o vasto acervo probatório colhido nos autos comprova que o acusado praticou o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mediante a ação de trazer consigo substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2. Ressalte-se que não se exige para a configuração do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 a presença de um especial fim de agir do agente, consistente na finalidade de comercialização da droga. Basta, pois, para subsunção do fato à norma incriminadora, a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo penal, no caso, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. "A análise desfavorável do motivo e das consequências do crime exigem fundamentação idônea, não podendo estar amparada em considerações genéricas e inerentes aos tipos penais. 4. Os danos à saúde pública e a obtenção de lucro fácil, abstratamente considerados, são inerentes ao tipo penal do crime de tráfico de drogas" (HC 466.740/PE, Relator Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Julgamento: 06/12/2018). 4. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa. Aplicação da fração redutora de 3/5, tendo em vista a natureza devastadora dessa espécie de droga, crack, com elevado poder viciante. 5. Definitivamente fixada a pena restritiva de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, é cabível a substituição por 2 (duas) penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), obrigação a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0804756-59.2021.8.10.0024, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime e contra o parecer da PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica, a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. São Luís, 27 de julho de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0804756-59.2021.8.10.0024, Rel. Desembargador (a)

FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 30/07/2023)